

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FACE AS FRAUDES DE TERCEIROS**

ROCHA, Kawany Aparecida Martins<sup>1</sup>; ALVES, Luciano Aparecido.<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar a forma como se dá a responsabilidade civil no âmbito das instituições financeiras pelas fraudes cometidas por terceiros. A princípio tratando de alguns conceitos propedêuticos a responsabilidade civil para posteriormente conduzir a análise e as formas de responsabilização. Estruturado por meio do método dedutivo, com pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, pretende-se demonstrar com esse estudo como ocorre a responsabilização das instituições financeiras.

**Palavras-chave:** Fraude. Fato praticado por terceiro. Responsabilidade

## **ABSTRACT**

The present work aims to address how civil liability occurs within financial institutions for fraud committed by third parties. Initially dealing with some propaedeutic concepts to civil liability to later conduct the analysis and forms of accountability. Structured using the deductive method, with jurisprudential and doctrinal research, this study aims to demonstrate how financial institutions are held accountable.

**Keywords:** Fraud. Fact carried out by a third party. Responsibility

## **INTRODUÇÃO**

O presente resumo versa sobre as fraudes financeiras que vem sendo praticadas de forma disseminada em todo o país das mais variadas formas e a eventual responsabilidade a ser atribuída às instituições financeiras mesmo tendo sido o ardil cometido por terceiro estranho a relação contratual. A tratativa justifica-se pela necessidade da sociedade, de forma geral, bem como das vítimas das fraudes,

---

<sup>1</sup> Kawany Aparecida Martins Rocha: Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana (FAP).

<sup>2</sup> Luciano Aparecido Alves. Especialista Direito Penal e Processual Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MINAS) e Advocacia Cível pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) Bacharel em Direito pela Faculdade de Apucarana (FAP), Especialista em Logística e Bacharel em Administração com ênfase em Comércio Exterior pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana (UNESPAR-FECEA). Advogado. Atua na área de serviços bancários na empresa Caixa Econômica Federal. Professor Universitário na Faculdade de Apucarana (FAP).

consideradas sua vulnerabilidade e pouca instrução técnico-específica sobre o tema, em obter maior conhecimento sobre o impasse, evitando-se novas fraudes, e melhor direcionando os lesionados a garantia de seus direitos.

## **DESENVOLVIMENTO**

As instituições bancárias atuam como agentes no Sistema Financeiro Nacional, tendo papel fundamental na economia, no desenvolvimento do país e na ordem econômica.

Atualmente, com o avanço tecnológico, muitas instituições financeiras migraram total, ou parcialmente para o mundo digital, o que trouxe comodidade, todavia um incremento dos riscos em fraudes financeiras.

Como elucida a Federação Brasileira de Bancos (2022), tais fraudes, geralmente são perpetradas por terceiros à instituição financeira, sendo aplicadas das mais variadas formas, aproveitando-se da vulnerabilidade de suas vítimas, através de excelentes propostas, mais similares possíveis com propostas que seriam de instituições financeiras, materializando-se no ápice da instabilidade da psique da vítima.

Tal é que, de acordo com os resultados de pesquisa da empresa de prevenção de fraudes e segurança digital CAF e dados do Banco Central, apenas no primeiro trimestre de 2023 aconteceram mais de 2,8 mil tentativas de fraudes financeiras em canais eletrônicos por minuto no Brasil.

Historicamente, é certo que toda ação conta com uma consequência, seja ela positiva ou negativa. Neste sentido, vislumbra-se a Responsabilidade Civil, a qual o ordenamento jurídico brasileiro prestou-se a disciplinar, impondo aquele que atuar de forma ilícita, violando uma norma jurídica preexistente, o dever de reparar os danos eventualmente causados.

Nesse viés, insurgem fatos externos que, na prática, poderiam afastar a responsabilidade civil do agente, mesmo ocorrendo uma violação expressa de um interesse jurídico.

Destaque-se, com relação às fraudes financeiras, o fato ocasionado por terceiro, que em regra, seria passível de afastar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

Neste sentido, Silva (1974 *apud* Gagliano, 2023, p. 403) elucida que:

Se o fato de terceiro, referentemente ao que ocasiona um dano, envolve uma clara imprevisibilidade, necessidade e, sobretudo, marcada inevitabilidade sem que, para tanto, intervenha a menor parcela de culpa por parte de quem sofre o impacto substancializado pelo fato de terceiro, óbvio é que nenhum motivo haveria para que não se equiparasse ele ao caso fortuito. Fora daí, não. Só pela circunstância de se tratar de um fato de terceiro, não se tornaria ele equipolente ao *casus* ou à *vis major*.

Tão logo, em que pese a consonância da excludente de responsabilidade com o caso das fraudes praticadas por terceiro na seara financeira nacional, após muita discussão entre os tribunais chegou-se ao entendimento uníssono de que a responsabilidade das instituições financeiras seria objetiva, eis que face a atividade que desenvolvem, assumem o risco operacional, afastando-se a excludente de responsabilidade civil.

Contudo, há de se considerar que no caso das fraudes em que, mesmo que involuntariamente, a vítima contribuiu para o dano, não haverá o que se falar em responsabilidade civil das instituições bancárias.

As fraudes financeiras ultrapassam a esfera do mero dissabor aos lesionados, maculando muito mais que o patrimônio material daqueles que confiaram a tutela de seus ativos às Instituições bancárias, à medida que atingem diretamente a *psiquê* da vítima.

Sendo assim, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, firmou a tese de que " As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Consoante o entendimento, a responsabilização civil das instituições financeiras passou a se dar independentemente da demonstração de sua culpa, o que permitiu a responsabilização face as fraudes financeiras.

Isto porque, em se tratando de instituições financeiras que operam com base nas normas expedidas pelo Banco Central, faz parte de sua prestação agir de forma preventiva a fim de evitar que seus usuários sucumbam ao prejuízo em situações de fraudes, conforme disposição do art. 4º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, que versa sobre o gerenciamento de riscos e dá outras providências:

Art. 4º A estrutura de gerenciamento de riscos deve prever, no que tange ao risco operacional, no mínimo: XIII - mecanismos de monitoramento e de autorização das transações de pagamento, com

o objetivo de prevenir fraudes, detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva.

Nesse viés, ao se tratar de fraude financeira perpetrada contra correntista, há de ser responsabilizada civilmente a casa bancária pelos danos causados à vítima.

Em 2018 sobreveio legislação específica quanto à proteção dos dados pessoais, de modo que se previu a responsabilização do controlador de dados pessoais quando sua atividade resultar em dano, nos termos da Lei nº 13.709/2018:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Ora, se as instituições financeiras não possuem o mínimo de preparo técnico para lidar com o que é considerado um dos cenários mais gravosos em desfavor de seus correntistas – a perda patrimonial e sigilo de suas informações pessoais – evidentemente falharam na prestação do serviço que se propõem a ofertar.

Logo, ao imporem transtornos à vítima, resultantes da falha da instituição e da conduta criminosa adotada pelos terceiros que impõem as fraudes, devem ser responsabilizadas no quanto bastar para reestabelecer o *status quo* da relação com seus correntistas.

Torna-se imprescindível ainda salientar o advento da Lei nº 14.478/2022, que entrou em vigor em 21/06/2023.

O diploma veio para versar sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, as quais cite-se, passaram a ser equiparadas as instituições financeiras, possibilitando, do mesmo modo, a responsabilidade civil destas, face a fraudes.

Ademais, a referida legislação especial alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), à medida que criou um tipo penal específico para a fraude cometida com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, levando o tema também para a esfera penal.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, vislumbra-se que embora o atual cenário nacional seja de progressiva ocorrência de fraudes financeiras, inclusive virtuais, o arcabouço normativo brasileiro tratou de resguardar os direitos intrínsecos das vítimas.

Do mesmo modo, a jurisdição vem entendendo pela responsabilidade civil das instituições financeiras face à ocorrência de fraudes, pelo que espera-se que tais ocorrências venham a ser reprimidas, e se não, que ao menos sejam efetivadas as diretrizes de segurança as quais as instituições financeiras estão subordinadas, de modo a garantir o melhor desenvolvimento econômico nacional.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013.**

Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ\\_3681\\_v2\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3681_v2_P.pdf). Acesso em: 03. out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 03. out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 03. out. 2023.

ESTADÃO. **Brasil sofre 2,8 mil tentativas de fraudes financeiras por minuto; saiba como se proteger.** Disponível em:

<https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/brasil-dados-tentativas-fraude-dicas-se-proteger/>. Acesso em: 03. out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624559. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624559/>. Acesso em: 03. out. 2023.

MEU BOLSO EM DIA. **Por que tantas pessoas caem em golpes financeiros?.**

Disponível em: <https://meubolsoemdia.com.br/Materias/porque-cair-em-golpe>.

Acesso em: 03. out. 2023.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem Culpa.** São Paulo: Saraiva, 1974.